

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2023 DA AMAE

Consulta Pública: 02/2023

Processo: 63950/2023

Assunto: Consulta Pública nº 02/2023 da Minuta de Resolução Normativa que dispõe sobre as regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em infraestrutura de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AMAE, nos termos do parágrafo único do artigo 18-A da Lei Federal nº 11.445/2007.

1. INTRODUÇÃO

A Consulta Pública nº 02/2023 da AMAE foi realizada entre os **dias 23 de agosto de 2023 a 22 de setembro de 2023**, período destinado a receber as contribuições acerca da Minuta de Resolução Normativa que dispõe sobre as regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em infraestrutura de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AMAE, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 18-A da Lei Federal nº 11.445/2007.

A Minuta da Resolução Normativa juntamente com a Nota Técnica foi disponibilizada no sítio eletrônico da AMAE (<https://www.rioverde.go.gov.br/AMAЕ/consulta-publica/>) para consulta pública. Os interessados puderam expressar suas manifestações por meio de preenchimento de formulário padrão, disponível para *download* na mesma página durante o período da consulta pública, e, enviá-lo por e-mail para amae@rioverde.go.gov.br.

Ressalta que a Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO foi a única a enviar contribuições.

2. ANÁLISE DAS SUGESTÕES

A análise das contribuições recebidas na Consulta Pública 02/2023 em reunião realizada 04 de outubro de 2023 entre Presidente da AMAE, a Diretora de Normatização, Fiscalização e Controle e o Diretor de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, formando a instância colegiada da agência.

Assim, o posicionamento da agência segue apresentado no quadro abaixo, onde são indicados: o dispositivo da minuta, que recebeu contribuição na consulta; a sugestão/ comentários e motivo/ fundamento apresentado, por fim, a análise da AMAE contendo o posicionamento e a justificativa.



Nº	Dispositivo da Minuta	Sugestão/ comentário e Motivo/ fundamento apresentado	Análise da AMAE
1	<p>Transcreve, abaixo, o artigo completo da minuta em Consulta Pública, para fins de comparação, já que a sugestão é no sentido de INCLUSÃO nas definições:</p> <p>Art. 4º. Para fins de cumprimento desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - abastecimento de água: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;</p> <p>II - antecipação de atendimento obrigatório: investimento a ser realizado pelo empreendedor imobiliário para antecipar temporalmente obrigação de atendimento do prestador dos serviços prevista no plano diretor municipal, no Plano Municipal de Saneamento Básico, no Plano de Gestão do Prestador ou no Contrato de Programa ou de Concessão;</p> <p>III - base de ativos regulatórios: corresponde ao acervo de ativos, tangíveis e intangíveis, originários dos investimentos prudentes, entendidos como aqueles estritamente necessários à prestação do serviço público de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário.</p> <p>IV - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestrutura e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados</p>	<p>Sugestão: Art. 4º</p> <p>Não constam as definições utilizadas na NR para os termos: operadores, prestadores de serviços e concessionários.</p> <p>Fundamento: Essa descrição é importante justamente para diferenciar as situações de outras modalidades de prestação de serviços em locais regulados e fiscalizados pela AMAE, tanto existentes, como por exemplo, a subdelegação, como àquelas que porventura venham a surgir, como por exemplo, com a instituição das microrregiões pelo Estado. (sic)</p>	<p>Posicionamento: Deferido com adaptações.</p> <p>Justificativa: No texto do Art. 18-A da Lei Federal nº 11.445/2007 tem-se os vocábulos “prestador de serviços públicos”, “operador local” e “concessionária” todos com a mesma semântica. Inclui-se todos retirados do texto da lei federal que fundamenta a proposta de resolução normativa.</p> <p>Nesse sentido, o termo “prestador de serviços públicos” está definido no inciso II, art. 2º do Decreto Federal nº 7.217/2010, como:</p> <p>“Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se: (...) VIII - prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa: a) do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou b) ao qual o titular tenha delegado a prestação dos serviços, observado o</p>



Nº	Dispositivo da Minuta	Sugestão/ comentário e Motivo/ fundamento apresentado	Análise da AMAE
	<p>dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;</p> <p>V - plano de gestão do prestador : plano documentado e vinculado ao Contrato de Programa ou Concessão, em que deve estar estabelecido o planejamento da expansão e melhoria dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, nos termos do inc. III do art. 12 da Lei Estadual 14.939/2004, tem um cronograma detalhado de metas de expansão dos serviços e de diversos indicadores de desempenho, que permitam avaliar a eficiência do prestador e a dos serviços prestados, bem como o cronograma de investimentos e outras medidas a implementar para o atendimento dos objetivos;</p> <p>VI - ressarcimento: ato de devolução do valor investido, por empreendedores imobiliários em redes de água e esgoto, nos quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local;</p> <p>VII - termo de compromisso: instrumento por meio do qual é formalizado o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre o prestador e o empreendedor ou conjunto de empreendedores em comunhão recíproca de interesses, devidamente justificados, mediante a execução de obras, serviços e</p>		<p><i>disposto no art. 10 da Lei no 11.445, de 2007;</i> <i>(...)"</i></p> <p>Dessa forma, deve ser acrescentado um inciso ao Art. 4º da Minuta, com o seguinte texto:</p> <p>“IX - prestador de serviço público: é aquele descrito no inciso VIII do art. 2º do Decreto Federal nº 7.217/2010.”</p> <p>Além disso, afim de evitar duplicidade na interpretação do texto da Minuta, serão substituídos os termos “operador” e “concessionária” por “prestador de serviço público”.</p>



Nº	Dispositivo da Minuta	Sugestão/ comentário e Motivo/ fundamento apresentado	Análise da AMAE
2	<p>fornecimento de materiais e/ou equipamentos, onde não envolverá a participação do prestador no aporte de valores, materiais, equipamentos e/ou serviços no objeto;</p> <p>VIII - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados à efetiva prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.</p>	<p>Sugestão: Capítulo II, Art. 4º, inciso II</p> <p>II – antecipação de atendimento obrigatório: execução de obras a ser realizada pelo empreendedores imobiliário para antecipar temporalmente obrigação de atendimento do prestador dos serviços prevista no plano diretor municipal, no plano municipal de saneamento básico, no Plano de Gestão do Prestador, no Contrato de Programa</p> <p>Fundamento: Os investimentos usados para antecipação serão aqueles voltados para a execução das obras previamente projetadas pelo prestador de serviços visando o atendimento das metas do Plano de Gestão de Prestador, o Plano Diretor Municipal ou Plano Municipal de Saneamento Básico.</p>	<p>Posicionamento: Deferido com adequações</p> <p>Justificativa: A inclusão do termo “execução de obras”, deixa claro ao empreendedores imobiliário que a antecipação do investimento, citada no parágrafo único do Art. 18-A da Lei federal nº 11.445/2007, inclui a responsabilidade da execução de obras previamente programadas por parte do empreendedores e não do prestador de serviço público. Desse modo a redação da Resolução Normativa ficará da seguinte forma: “II – antecipação de atendimento obrigatório: investimento e execução de obras a ser realizado pelo empreendedores imobiliário para</p>



Nº	Dispositivo da Minuta	Sugestão/ comentário e Motivo/ fundamento apresentado	Análise da AMAE
3	<p>Art. 4º, Inciso IV - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestrutura e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;</p>	<p>Sugestão: Capítulo II, Art. 4º inciso IV Concordância nominal: disposição final adequada dos esgotos sanitários. IV - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestrutura e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;</p> <p>Fundamento: A indicação “para produção de água de reuso” requer regulamentação para tal atividade</p>	<p>antecipar temporalmente obrigação de atendimento do prestador de serviços prevista no plano diretor municipal, no Plano Municipal de Saneamento Básico, no Plano de Gestão do Prestador ou no Contrato de Programa ou de Concessão.”</p> <p>Posicionamento: Indeferido Justificativa: É importante salientar que a definição do termo “esgotamento sanitário” foi retirada na íntegra da alínea b, inciso I, art. 3º da Lei Federal nº 11.445/2007. Ao analisar a definição apresentada pela Lei, entende-se que o vocábulo “adequados”, apresentado na Minuta, faz referência não só à disposição final, mas também ao tratamento de esgotos sanitários, por isso não há falta de concordância quanto ao número e ao gênero, sendo correto grafar o termo no plural e no masculino, segundo a norma culta da língua portuguesa. Ainda na mesma definição, a Lei Federal nº 11.445/2007, expressa que a destinação final dos esgotos</p>



Nº	Dispositivo da Minuta	Sugestão/ comentário e Motivo/ fundamento apresentado	Análise da AMAE
4	<p>Art. 4º, Inciso VI - ressarcimento: ato de devolução do valor investido, por empreendedores imobiliários em redes de água e esgoto, nos quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local;</p>	<p>Sugestão: Capítulo II, Art. 4º inciso VI VI – ressarcimento: ato de devolução do valor investido, por empreendedores imobiliários em <u>infraestrutura de unidades de Sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário</u>, nos quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local.</p> <p>Fundamento: As obras necessárias ao atendimento dos empreendimentos poderão englobar mais unidades dos Sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do que somente extensão de redes.</p>	<p>domésticos pode ser para a produção de água para reuso ou para o lançamento de forma adequada no meio ambiente. Assim a presença do trecho “para produção de água de reuso”, questionada na sugestão, não indica a necessidade de regulamentação, apenas demonstra uma das formas de destinação final dos esgotos domésticos.</p> <p>Posicionamento: Indeferido. Justificativa: O parágrafo único do art. 18-A da Lei Federal nº 11.445/2007 imputa à agência reguladora a instituição de regras para empreendedores imobiliários que <u>façam investimento em redes de água e esgoto, não sendo permitido à agência reguladora ampliar o alcance do dispositivo legal.</u></p>
5	<p>Art. 4º, Inciso VIII - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados à</p>	<p>Sugestão:</p>	<p>Posicionamento: Indeferido.</p>



Nº	Dispositivo da Minuta	Sugestão/ comentário e Motivo/ fundamento apresentado	Análise da AMAE
	<p>efetiva prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.</p>	<p>Capítulo II, Art. 4º, inciso VIII</p> <p>VIII – Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos dos domicílios ocupados ao serviço de abastecimento de água e ao serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada de esgoto, nos termos do Contrato de programa e/ou Metas estabelecidas no Marco do Saneamento</p> <p>Fundamento:</p> <p>Adequação da definição de universalização do acesso à legislação vigente</p>	<p>Justificativa: Não se vê necessário acrescentar “ao serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada de esgoto”, pois o termo “esgotamento sanitário” que está presente na minuta, já define todas as etapas até a disposição final adequada.</p> <p>Sobre a inclusão do texto “Contrato de programa e/ou Metas estabelecidas no Marco do Saneamento”, será indeferido, a Lei Federal nº 11.445/07 no Art. 11-B usa o termo Contrato de Prestação de Serviços, não especificando o tipo de contrato.</p> <p>“<i>Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência a</i>”</p>



Nº	Dispositivo da Minuta	Sugestão/ comentário e Motivo/ fundamento apresentado	Análise da AMAE
6	<p>Art. 5º, § 1º Nos termos do art. 29 da Resolução Normativa nº 8/2021 desta agência, o prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário tem obrigação de, até o padrão de ligação de água e/ou dispositivo de ligação de esgoto, elaborar os projetos, executar as obras necessárias e participar financeiramente, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico e das normas legais, regulamentares e pactuadas, bem como operar e manter seus sistemas de água e de esgoto.</p>	<p>Sugestão: Capítulo III -Art. 5º, §1º Exclusão do inciso por completo</p> <p>Fundamento: O inciso traz a redação referente a ramal de ligação, tal como trazido no Art. 29 (Seção III –Dos Pontos de Entrega de Água e de Coleta de Esgoto) da Resolução Normativa 8/2021 – AMAE, não tendo aplicabilidade, portanto, no assunto abordado na presente Resolução Normativa</p>	<p><i>do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”.</i></p> <p>Posicionamento: Indeferido</p> <p>Justificativa: O referido artigo tem por objetivo expor até onde vai a obrigação do prestador de serviços, cuja responsabilidade será transferida ao empreendedor imobiliário por meio do termo de compromisso acordado entre ele e a prestadora de serviços.</p>
7	<p>Art. 5º, § 1º Nos termos do art. 29 da Resolução Normativa nº 8/2021 desta agência, o prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário tem obrigação de, até o padrão de ligação de água e/ou dispositivo de ligação de esgoto, elaborar os projetos, executar as obras necessárias e participar financeiramente, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico e das normas legais, regulamentares e pactuadas, bem como operar e manter seus sistemas de água e de esgoto.</p>	<p>Sugestão: Capítulo III, Art. 5º, §1º Onde se lê: “(...) Plano Municipal de Saneamento Básico” Alterar para: “(...) Plano de Gestão do Prestador (PGP)”</p> <p>Fundamento: Conforme consta definido na NR, inciso V do art. 4º, o PGP que contém o planejamento consensualizado entre as partes para as metas de expansão dos serviços públicos de saneamento básico, sendo parte integrante dos Contratos.</p>	<p>Posicionamento: Indeferido</p> <p>Justificativa: Indicando que o Plano Municipal de Saneamento Básico, é o instrumento legal habilitado para determinar as diretrizes de prestação dos serviços de saneamento do município. O PGP é anexo do contrato, que deriva da lei, mas não tem força de lei no sentido amplo do termo.</p>



Nº	Dispositivo da Minuta	Sugestão/ comentário e Motivo/ fundamento apresentado	Análise da AMAE
8	<p>Art. 7º, Inciso I - sejam realizadas pelo empreendedor imobiliário fora dos domínios do seu empreendimento até o ponto de conexão indicado pela prestadora, com a finalidade de a ele dar viabilidade, quando superior a cinco por cento (5%) do total da extensão da rede de água ou de esgoto de interesse restrito, observados:</p> <p>a) se a obra a ser ressarcida for inerente ao sistema de esgotamento sanitário, o percentual indicado neste inciso deve ser calculado sobre a extensão total da rede de esgoto construída dentro do empreendimento;</p> <p>b) se a obra a ser ressarcida for inerente ao sistema de abastecimento de água, o percentual indicado neste inciso deve ser calculado sobre a extensão total da rede de água construída dentro do empreendimento;</p>	<p>Sugestão: Capítulo III, Seção III, Art. 7º, Inciso I, itens a e b.</p> <p>Não há dados para embasar a relação, apresentada no item I, entre extensão das redes e o cálculo de percentual.</p> <p>Além dele sugerir divergência ao art. 7º com a expressão do inciso I “com a finalidade de a ele dar viabilidade”, pois a obra deve ser interesse não restrito ao empreendimento imobiliário.</p> <p>Fundamento: As obras necessárias ao atendimento dos empreendimentos poderão englobar mais unidades dos Sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do que somente extensão de redes.</p>	<p>Posicionamento: Deferido com adaptações.</p> <p>Justificativa: Por não haver embasamento legal, será alterado o inciso I e será excluído as alíneas a e b, desse modo a redação ficará da seguinte forma: “Art. 7º. Serão passíveis de ressarcimento de investimentos em redes de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário as obras caracterizadas como antecipação do atendimento obrigatório do operador do serviço público e de interesse não restrito do empreendimento imobiliário, que atendam os critérios indicados neste artigo.</p> <p>I - sejam realizadas pelo empreendedor imobiliário fora dos domínios do seu empreendimento até o ponto de conexão indicado pela prestadora, com a finalidade de a ele dar viabilidade.”</p>
9	<p>Art. 9º, Inciso II - parecer técnico emitido por profissional/pessoa jurídica legalmente habilitada com anotação de responsabilidade técnica, atestando-se o</p>	<p>Sugestão: Capítulo IV, art. 9º, item II</p>	<p>Posicionamento: Indeferido</p>



Nº	Dispositivo da Minuta	Sugestão/ comentário e Motivo/ fundamento apresentado	Análise da AMAE
	<p>dimensionamento das redes necessárias ao atendimento do empreendimento tem capacidade técnica, ou não, de atender outras economias/empreendimentos/regiões;</p>	<p>As obras necessárias ao atendimento dos empreendimentos poderão englobar mais unidades dos Sistemas abastecimento de água e esgotamento sanitário do que somente dimensionamento de redes.</p> <p>Fundamento:</p> <p>II - parecer técnico emitido por profissional/pessoa jurídica legalmente habilitada com anotação de responsabilidade técnica, atestando-se as obras de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário necessárias ao atendimento do empreendimento tem capacidade técnica, ou não, de atender outras economias/empreendimentos/regiões;</p>	<p>Justificativa: Já respondido anteriormente no item nº 4 deste relatório.</p>
10	<p>Art. 9º, Inciso III - análise da vantajosidade financeira da proposta, apresentada pelo empreendedor, com base em seus custos mais recentes realizados em obras similares;</p>	<p>Sugestão: Capítulo IV, art. 9º, item III Exclusão do item</p> <p>Fundamento: Não ficou estabelecido quais itens os empreendedores trarão na proposta. Portanto, nessa fase, não há orçamento a serem analisados financeiramente.</p>	<p>Posicionamento: Indeferido</p> <p>Justificativa: Não haverá a exclusão do item visto que os itens que os empreendedores deverão apresentar na proposta devem constar de norma interna do prestador dos serviços. A resolução normativa da agência estabelece as regras a serem cumpridas pelo prestador perante ela.</p>



Nº	Dispositivo da Minuta	Sugestão/ comentário e Motivo/ fundamento apresentado	Análise da AMAE
11	<p>Art. 10 Inciso VI - a obrigação de que os materiais e equipamentos a serem utilizados na implantação da obra deve atender às especificações técnicas do prestador de serviços;</p>	<p>Sugestão: Capítulo IV, art. 10º, item VI</p> <p>VI – a determinação de que os materiais e equipamentos a serem utilizados na implantação da obra devem ser de boa qualidade e atenderem às especificações técnicas do prestador de serviços, bem como estar devidamente homologados junto ao prestador.</p> <p>Fundamento: Os materiais a serem implantados na obra já devem constar na lista de homologados junto ao prestador de serviços</p>	<p>Posicionamento: Deferido com adequações</p> <p>Justificativa: Complementar ao texto da Minuta: “VI - a obrigação de que os materiais e equipamentos a serem utilizados na implantação da obra deve atender às especificações técnicas do prestador de serviços, bem como estar devidamente homologados junto ao prestador”</p>
12	<p>Transcreve, abaixo, o artigo completo da minuta em Consulta Pública para fins de comparação, já que a sugestão é no sentido de INCLUSÃO de incisos:</p> <p>Art. 10 O investimento realizado, por empreendedor imobiliário, classificado como passível de ressarcimento pelo prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário local, constará de termo de compromisso que tenha as regras negociadas entre as partes, e, indicará no mínimo cláusulas com:</p> <p>I - a descrição das obras, os projetos executivos, o cronograma de implantação e o orçamento detalhado;</p>	<p>Sugestão: Art. 10º</p> <p>Incluir incisos que tratam de:</p> <p>“XI - A transferência das obrigações do prestador de serviços ao empreendedor imobiliário dos requisitos legais, fiscais, trabalhistas, ambientais, de regularização fundiária, dentre outros relacionados a obra, em especial a recuperação dos danos que der causa, em decorrência dos serviços de manutenção, operação e/ou implantação, em especial os correlacionados a recomposição asfáltica, perfis, meio-fio, redes coletoras de águas pluviais, bem como qualquer outro dano que porventura der causa;</p>	<p>Posicionamento: Indeferido</p> <p>Justificativa: Tais aspectos devem ser estabelecidos no termo de compromisso entre o prestador de serviços e o empreendedor imobiliário, juntamente com as penalidades para a não execução das cláusulas nele estabelecidas.</p>



Nº	Dispositivo da Minuta	Sugestão/ comentário e Motivo/ fundamento apresentado	Análise da AMAE
	<p>II - o descritivo do investimento, valor orçado pelo empreendedor imobiliário e que será ressarcido pelo prestador, bem como o impacto projetado nas condições de atendimento do contrato de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, em vigor;</p> <p>III - o prazo e a forma de ressarcimento, inclusive a quantidade e valores de parcelas, respeitados os prazos mínimos e máximos fixados nesta resolução;</p> <p>IV - a obrigação de acompanhamento e fiscalização da obra pelo prestador a fim de garantir a adequação às suas normas;</p> <p>V - a indicação dos profissionais legalmente habilitados, com registro nos conselhos de classes, responsáveis pela execução e acompanhamento das obras;</p> <p>VI - a obrigação de que os materiais e equipamentos a serem utilizados na implantação da obra deve atender às especificações técnicas do prestador de serviços;</p> <p>VII - a vedação a utilização de materiais reaproveitados ou reformados;</p> <p>VIII - a obrigação de o empreendedor imobiliário fornecer ao prestador de serviços todas as notas fiscais e termos de garantia dos materiais e serviços utilizados na implantação da obra;</p>	<p>XII – <i>As regras de registro contábil dos bens afetos durante e após a conclusão das obras, para posterior transferência ao titular do serviço e a subseqüente cessão de uso ao prestador de serviço;</i></p> <p>XIII – <i>A matriz de risco entre as partes;</i></p> <p>XIV – <i>As regras para os casos de disputa e controvérsia à interpretação ou execução do Termo de Parceria, ou qualquer forma oriunda ou associada a ele, precedida da realização de conciliação ou mediação, intermediada pela AMAE, devendo ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das Normas de regência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 144/2018, sem prejuízo da aplicação das demais normas, com a participação da AMAE”.</i></p> <p>Fundamento:</p> <p>São incisos que permitem ao prestador de serviços e garantem ao regulador a definição previa de responsabilidades frente aos serviços executados. Além disso, ampliar as exigências e garantias para cumprimento do Termo de Parceria.</p>	



Nº	Dispositivo da Minuta	Sugestão/ comentário e Motivo/ fundamento apresentado	Análise da AMAE
	<p>IX - a previsão de medidas e sanções em caso de descumprimento do pactuado;</p> <p>X - definição de hipóteses de rescisão e formas de execução do termo de compromisso.</p> <p>§ 1º A execução da obra pelo empreendedor imobiliário não poderá ser condicionada ao fornecimento de equipamentos, de materiais ou de serviços pelo prestador de serviços.</p> <p>§ 2º A entidade reguladora emitirá seu parecer sobre a viabilidade de formalização do termo de compromisso em até 30 (trinta) dias após receber do prestador dos serviços o processo, indicado nos artigos 9º e 10º, desta resolução.</p> <p>§ 3º Somente após o parecer favorável da entidade reguladora o termo de compromisso poderá ser finalizado e assinado pelas partes.</p> <p>§ 4º Após a assinatura do termo de compromisso, o prestador dos serviços enviará à entidade reguladora e ao titular dos serviços, uma cópia do instrumento assinado.</p> <p>§ 5º A conclusão do ressarcimento ao empreendedor imobiliário não ultrapassará prazo final do contrato de concessão ou de programa.</p> <p>§ 6º Os valores do ressarcimento somente serão considerados, pelas agências reguladoras, na composição</p>		



Nº	Dispositivo da Minuta	Sugestão/ comentário e Motivo/ fundamento apresentado	Análise da AMAE
13	<p>da tarifa após o efetivo desembolso pelo prestador e no ciclo tarifário subsequente.</p> <p>CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>Sugestão: Capítulo V – Das disposições finais Incluir artigos que prevejam: <i>“Art. 19 – O atraso ou não execução das obras previstas no Termo de Parceria pelo empreendedor imobiliário não poderá ser imputada ao prestador de serviço como inadimplemento contratual;</i> <i>Art. 20 – Em caso de descumprimento do Termo de Parceria pelo empreendedor imobiliário, o prestador de serviço poderá assumir a obra em caráter excepcional, conforme interesse, fazendo jus o empreendedor ao recebimento do valor proporcional ao desembolsado até a assunção pelo prestador de serviços, conforme mesmas regras previstas no Capítulo IV;</i> <i>Parágrafo único – Neste caso o prestador de serviços deverá apresentar a AMAE o relatório de recebimento da obra, na situação em que se encontra, e o cronograma atualizado de conclusão, que deverá obrigatoriamente atender o previsto no Capítulo IV, e ainda assim caracterizar antecipação das obras previstas no Contrato.</i> <i>Art. 20 – Caso o atraso no cumprimento do Termo de Parceria pelo empreendedor imobiliário comprometa a</i></p>	<p>Posicionamento: Indeferido Justificativa: Quanto à sugestão de inclusão do art. 19: Como se trata de investimentos realizados por empreendedor imobiliário que antecipará obra de atendimento obrigatório do prestador de serviços local, cumpre a este garantir a execução dentro do lapso temporal previsto no plano diretor municipal, ou no Plano Municipal de Saneamento Básico, ou no Plano de Gestão do Prestador ou no Contrato de Programa ou de Concessão. Vale dizer, que o prestador dos serviços tem que fazer constar no Termo de Compromisso a previsão de medidas e sanções em caso de descumprimento do pactuado pelo empreendedor faltoso, nos termos do inc. IX do art. 10 da</p>



Nº	Dispositivo da Minuta	Sugestão/ comentário e Motivo/ fundamento apresentado	Análise da AMAE
		<p><i>previsão das metas e prazos do Contrato, esse perderá o direito de ressarcimento.</i></p> <p><i>Parágrafo único: O prestador de serviço informará a AMAE, que anuir com a reprogramação da meta e prazo, se for o caso, com a celebração de termo aditivo ao Contrato;”</i></p> <p>Fundamento:</p> <p>Ampliar as exigências e garantias para cumprimento do Termo de Parceria, bem como eximir o prestador de serviço nos casos de descumprimento por parte do empreendedor imobiliário.</p>	<p>Minuta da Resolução. E, neste sentido, atuará a fim de evitar ou minorar danos em caso de atraso ou não execução da obra.</p> <p>Quanto à sugestão de inclusão dos dois artigos nomeados como “20”:</p> <p>A minuta de resolução apresenta o conteúdo mínimo que a agência reguladora avaliará quando da análise de pedido de ressarcimento. Além disso, compete ao prestador formular um termo de compromisso que atenda à resolução e as suas necessidades, e, nele prever a questão de assumir a obra em “<i>caráter excepcional, conforme interesse fazendo jus o empreendedor ao recebimento do valor proporcional ao desembolsado até a assunção pelo prestador de serviços, conforme mesmas regras previstas no Capítulo IV” da resolução que será publicada</i>”;</p> <p>Quanto à questão da previsão do outro art. 20</p>



Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE
Rua Comendador Leão, 145B, Setor Central, Rio Verde – GO, CEP 75.901-450
Contatos: (64) 3620-2065/ 99264-3896 / amae@rioverde.go.gov.br

Nº	Dispositivo da Minuta	Sugestão/ comentário e Motivo/ fundamento apresentado	Análise da AMAE
			<p><i>“Art. 20 - Caso o atraso no cumprimento do Termo de Parceria pelo empreendedor imobiliário comprometa a previsão das metas e prazos do Contrato, esse perderá o direito de ressarcimento.</i></p> <p><i>Parágrafo único: O prestador de serviço informará a AMAE, que anuir com a reprogramação da meta e prazo, se for o caso, com a celebração de termo aditivo ao Contrato;”</i></p> <p>Como já indicado acima, por se tratar de obra de atendimento obrigatório do prestador de serviços local, cumpre a este garantir a execução dentro do lapso temporal, e a minuta de resolução apresenta o conteúdo mínimo que a agência reguladora avaliará quando da análise de pedido de ressarcimento. Além disso, compete ao prestador formular um termo de compromisso que atenda à resolução, e as suas necessidades. Também compete ao prestador, analisar por meio de seu departamento competente, a legalidade do termo a ser firmado,</p>



Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE
Rua Comendador Leão, 145B, Setor Central, Rio Verde – GO, CEP 75.901-450
Contatos: (64) 3620-2065/ 99264-3896 / amae@rioverde.go.gov.br

Nº	Dispositivo da Minuta	Sugestão/ comentário e Motivo/ fundamento apresentado	Análise da AMAE
			sendo necessária entre outras, a análise de eventual enriquecimento sem causa passível de estar presente no texto sugerido.



O presente relatório consta o resultado da análise das contribuições recebidas na **Consulta Pública nº 02/2023 da AMAE**, com a decisão final da agência e deve ser disponibilizado no sítio eletrônico a fim de dar publicidade aos interessados.

Este relatório deve ser enviado, via e-mail, a quem apresentou sugestão, comentários ou contribuições, nesta consulta pública.

Rio Verde, 09 de outubro de 2023.

**BRUNO
BOTELHO
SALEH:035832
05693**
Bruno Botelho Saleh
Presidente da AMAE
Membro da Instância Colegiada

Assinado digitalmente por BRUNO
BOTELHO SALEH:03583205693
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
CERTIFICA ANAPOLIS v5, OU=
20104026000197, OU=Presencial,
Certificado PF A1, CN=BRUNO BOTELHO
SALEH:03583205693
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.09 08:57:17-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

**KEILA MARIA
VIEIRA:9213
6893149**
Keila Maria Vieira
Dir. de Normatização, Fiscalização
e Controle da AMAE
Membro da Instância Colegiada

Assinado digitalmente por KEILA MARIA
VIEIRA:92136893149
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v5, OU=20104026000197, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=KEILA
MARIA VIEIRA:92136893149
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Rio Verde - GO
Data: 2023.10.09 16:09:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

**RAUANDER
DOUGLAS
FERREIRA BARROS
ALVES:02216707180**
Rauander Douglas Ferreira Barros Alves
Dir. de Planejamento, Gestão,
Administração e Finanças da AMAE
Membro da Instância Colegiada

Assinado digitalmente por RAUANDER DOUGLAS
FERREIRA BARROS ALVES:02216707180
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA
ANAPOLIS v5, OU=20104026000197, OU=Presencial
, OU=Certificado PF A1, CN=RAUANDER DOUGLAS
FERREIRA BARROS ALVES:02216707180
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.09 08:57:37-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0